



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI N.º 3.742/2025

01 de julho de 2025

Autoria Poder Executivo- Mensagem n 58/2025

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulando o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal e do Conselho Tutelar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Valença-RJ, estabelece diretrizes para sua implementação e regula a atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal e do Conselho Tutelar.

Art. 2º. O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Valença-RJ será realizado em conformidade com o disposto no artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de políticas sociais básicas de educação, saúde, cultura, lazer, esporte, profissionalização, e outras que assegurem, de forma integral, o respeito à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será efetivada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e, especialmente, do Município, sendo executada localmente por intermédio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, segundo as seguintes linhas de ação:

- I** – promoção de políticas sociais básicas;
- II** – desenvolvimento de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, voltados às crianças, adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade;
- III** – prestação de serviços especializados de prevenção e atendimento médico, psicológico e social às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV** – manutenção de serviços destinados à identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V** – apoio jurídico-social prestado por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI** – implementação de políticas e programas destinados à preservação ou restabelecimento da convivência familiar e comunitária;

VII – incentivo ao acolhimento familiar sob a forma de guarda ou adoção, com ênfase em adoções interracialis, de crianças com deficiência, com necessidades específicas de saúde, de grupos de irmãos e de crianças maiores;

VIII – criação, desenvolvimento e manutenção de programas de atendimento às medidas socioeducativas em meio aberto, como prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, com regulamentação de sua estrutura e funcionamento;

IX – ações de enfrentamento ao trabalho infantil e à exploração do adolescente, com oferta de cursos de qualificação e formação profissional por meio de programas públicos específicos.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Art. 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é órgão colegiado de caráter deliberativo, controlador e fiscalizador das ações referentes à política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, vinculado administrativa e orçamentariamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente da Administração Direta, assegurada sua autonomia funcional e deliberativa, com participação paritária da sociedade civil por meio de organizações e entidades representativas, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.069/1990, a função de conselheiro dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada em qualquer hipótese.

Art. 5º. São órgãos da política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Valença-RJ:

I – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;e

II – o Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA constitui unidade orçamentária e contábil, vinculada ao órgão da Administração Municipal responsável pela área da assistência social, destinado a prover recursos para as ações, programas e projetos voltados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, sob a deliberação e fiscalização do CMDCA.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

I – formular, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades, orientando ações e deliberando sobre a captação e aplicação de recursos;

II – zelar pela efetividade da política de atendimento, respeitando as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, comunidades e territórios urbanos e rurais;

III – propor e articular a inclusão das prioridades da política da infância e juventude no planejamento orçamentário e nas leis de diretrizes e planos do Município;

IV – estabelecer critérios, procedimentos e instrumentos de monitoramento e fiscalização das ações executadas por órgãos e entidades, públicas ou privadas, que atuem na área da infância e juventude;

V – promover encontros, fóruns e conferências com instituições, entidades e representantes da sociedade civil, para debater e avaliar as políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente;

VI – encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de violação de direitos, como negligência, omissão, discriminação, violência, crueldade e exploração;

VII – zelar pela igualdade de acesso e efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com atenção especial às condições de vulnerabilidade e às necessidades específicas;

VIII – garantir o acesso da criança e do adolescente:

a) à informação sobre sexualidade e reprodução, de forma ética e apropriada à idade;

b) à educação infantil e ao ensino fundamental, com acesso gratuito à creche e à pré-escola, em regime de tempo integral sempre que necessário;

c) ao atendimento previsto no art. 227, §§ 3º e 5º da Constituição Federal, e à legislação específica nos casos de ato infracional;

IX – assegurar ao adolescente trabalhador o direito à escolarização, à assistência jurídica, ao acompanhamento psicossocial e à formação cidadã e profissional;

X – registrar, fiscalizar e acompanhar as entidades de atendimento, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação federal correlata;

XI – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças, declarar vacância e aplicar sanções nos casos previstos em lei ou no regulamento próprio;

XII – deliberar sobre a destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, mediante plano de aplicação previamente aprovado em plenária, competindo à Secretaria Municipal de Assistência Social prestar o devido suporte à gestão administrativa do Fundo, inclusive promovendo o impulso dos processos administrativos ao setor orçamentário, sempre que solicitado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

XIII – aprovar o regimento interno do Conselho Tutelar, submetendo-o à homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal;

XIV – elaborar diagnóstico da realidade local e o plano de ação do CMDCA, com definição de metas e prioridades;

XV – definir estratégias e prioridades para o enfrentamento de violações e situações de risco mais urgentes no território municipal;

XVI – participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), propondo adequações necessárias ao cumprimento das políticas públicas de infância e adolescência;

XVII – contribuir e acompanhar a elaboração legislativa local relacionada à proteção integral dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII – promover a articulação com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública,

Conselho Tutelar e órgãos de segurança pública para o fortalecimento da rede de proteção e responsabilização;

XIX – inscrever programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias, desenvolvidos por entidades governamentais e organizações da sociedade civil, em sua base territorial;

XX – regulamentar, coordenar e acompanhar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme a Lei nº 8.069/1990 e a Resolução nº 231/2022 do CONANDA (atualiza a Res. nº 75/2001);

XXI – comunicar à autoridade competente (Prefeito Municipal ou Secretário da pasta responsável) indícios de infração disciplinar praticada por membro do Conselho Tutelar, solicitando, quando necessário, a instauração de procedimento administrativo próprio, conforme legislação municipal (LC 28/99) e a Resolução nº 231/2022 do CONANDA;

XXII – elaborar e aprovar seu regimento interno, disciplinando sua estrutura, funcionamento e procedimentos, incluindo, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) composição mínima com Plenário, Mesa Diretora, Comissões Permanentes e Secretaria;
- b) regras para eleição, substituição e atuação dos membros da Mesa Diretora;
- c) formas de convocação, pauta e deliberação das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- d) definição de quóruns para instalação, deliberação e decisões qualificadas;
- e) criação de comissões temáticas paritárias e de grupos de trabalho específicos;
- f) formas de participação social e garantia de publicidade das deliberações;
- g) procedimentos para o registro e certificação de entidades e programas;
- h) fluxo de recebimento, encaminhamento e acompanhamento de denúncias;
- i) atribuições administrativas da Mesa Diretora, Secretaria e Comissões;
- j) normatização das competências relacionadas à gestão do FMDCA, em conformidade com a legislação vigente;
- k) critérios para substituição de representantes da sociedade civil e do poder público em caso de vacância;
- l) regras para a contratação ou celebração de parcerias técnicas, conforme a legislação aplicável;
- m) definição do percentual de incentivo para o acolhimento familiar, sob a forma de guarda.

Art. 7º. Nenhuma medida de natureza burocrática ou política, adotada por qualquer órgão do Poder Público, poderá obstruir, limitar ou retardar o pleno exercício dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, conforme estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. A implementação dos programas, projetos e ações decorrentes desta Lei observará, obrigatoriamente, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como nas legislações específicas que regulam cada modalidade de atendimento.

Art. 8º. As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, de caráter normativo, deverão ser formalizadas por meio de resoluções, que serão publicadas na Imprensa Oficial do Município, observando-se as mesmas normas de publicidade aplicáveis aos atos do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO, DA POSSE E DO MANDATO

Seção I Dos Representantes do Poder Público Municipal

Art. 9º. O Poder Público Municipal indicará 05 (cinco) representantes titulares e igual número de suplentes para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, oriundos dos seguintes órgãos da Administração Direta:

- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. A composição governamental do CMDCA poderá ser complementada nos termos do § 1º do art. 18 desta Lei, mediante a indicação de representante da Câmara Municipal de Valença, respeitados os requisitos legais ali previstos.

Art. 10. Os representantes do Poder Público Municipal no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverão ser escolhidos dentre pessoas com disponibilidade para o exercício da função e com conhecimento técnico compatível com as atribuições do colegiado, de modo a assegurar sua atuação efetiva e qualificada.

§ 1º. O mandato dos representantes governamentais no CMDCA será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º. No prazo de até 30 (trinta) dias anteriores ao término do mandato vigente, o Chefe do Poder Executivo deverá editar a portaria de nomeação dos novos membros representantes do Poder Público.

§ 3º. O afastamento de qualquer representante do Poder Público deverá ser previamente comunicado e devidamente justificado pelo órgão de origem, a fim de evitar prejuízos à continuidade das atividades do Conselho.

§ 4º. A autoridade competente deverá providenciar a designação de novo representante governamental no prazo máximo de realização da assembleia ordinária subsequente ao afastamento referido no parágrafo anterior.

Seção II Dos Representantes da Sociedade Civil

Art. 11. A sociedade civil será representada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA por 05 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos em processo democrático convocado pelo CMDCA.

Parágrafo único. Poderão participar do processo eleitoral entidades, organizações, coletivos ou movimentos que atuem no Município de Valença há, no mínimo, 02 (dois) anos, com ações voltadas à infância e adolescência.

Art. 12. A eleição dos representantes da sociedade civil será realizada a cada 02 (dois) anos, em Assembleia Geral aberta e pública, com ampla divulgação, conforme os critérios definidos em edital.

Parágrafo único. É proibida qualquer forma de indicação ou interferência do Poder Público na escolha dos representantes da sociedade civil.

Art. 13. A eleição será organizada por Comissão Eleitoral formada por representantes da sociedade civil que compõem o CMDCA, com apoio técnico, se necessário.

§ 1º. As inscrições deverão ser feitas junto ao CMDCA, mediante declaração de atuação e documento básico que comprove a existência da entidade ou coletivo.

§ 2º. Em caso de ausência de candidatos em algum segmento, as vagas poderão ser preenchidas por representantes dos demais, respeitado o número total de membros.

§ 3º. O processo eleitoral deverá começar com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência ao término do mandato vigente.

§ 4º. O Ministério Público será convidado a acompanhar o processo eleitoral.

Art. 14. Fica autorizada, a criação de 02 (duas) cadeiras destinadas à representação de adolescentes no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com direito a voz e voto, desde que observadas as seguintes condições:

§ 1º. Os adolescentes deverão ter, no mínimo, 14 (quatorze) anos completos, estarem regularmente matriculados em instituição de ensino pública ou privada, no Município de Valença-RJ.

§ 2º. O exercício do voto será considerado válido somente quando assistidos por seus representantes legais, os quais deverão ratificar expressamente, por escrito, a manifestação de vontade dos adolescentes, conferindo-lhes legitimidade jurídica e validade formal, nos termos do art. 1.690 do Código Civil.

§ 3º. A escolha dos representantes adolescentes deverá seguir processo democrático, com ampla divulgação, igualdade de condições e critérios definidos em edital específico, coordenado pelo CMDCA.

§ 4º. As cadeiras previstas neste artigo não substituem nem comprometem a composição ordinária do colegiado, sendo consideradas adicionais à estrutura do CMDCA.

§ 5º. Caberá ao CMDCA, por meio de resolução própria, disciplinar os procedimentos operacionais necessários à efetiva implementação e acompanhamento da participação dos adolescentes, garantindo-se os princípios da proteção integral, do protagonismo juvenil e da segurança jurídica.

Seção III Da Posse

Art. 15. Os representantes da sociedade civil e do Poder Público designados para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverão ser formalmente empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do resultado da eleição e da respectiva nomeação na Imprensa Oficial do Município.

Seção IV Da Duração do Mandato

Art. 16. Os membros do CMDCA exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, mediante realização de novo processo de escolha dos representantes da sociedade civil, sendo vedada a prorrogação automática de mandatos ou recondução sem eleição.

Parágrafo único. A designação dos membros titulares do Conselho compreenderá, obrigatoriamente, a dos respectivos suplentes, que os substituirão em suas ausências e impedimentos, nos termos do regimento próprio.

Seção V Do Desempenho dos Conselheiros

Art. 17. Constituem deveres dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, essenciais ao adequado desempenho de suas funções:

- I** – manter assiduidade e pontualidade nas reuniões ordinárias e extraordinárias do colegiado;
- II** – participar ativamente das discussões, deliberações e demais atividades promovidas pelo Conselho;
- III** – contribuir para o aprofundamento técnico das matérias em debate, auxiliando na fundamentação das decisões colegiadas;
- IV** – divulgar as pautas, decisões e encaminhamentos do Conselho junto às instituições ou segmentos que representam, bem como em espaços públicos e meios digitais relacionados à promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- V** – aportar experiências e conhecimentos oriundos de seus respectivos segmentos de atuação, com vistas ao fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI** – manter-se atualizado quanto às temáticas pertinentes à infância e juventude, incluindo indicadores sociais, políticas públicas, orçamento e financiamento, especialmente no contexto do Município de Valença-RJ;
- VII** – colaborar com o CMDCA no exercício das funções de controle social das políticas públicas destinadas à infância e adolescência;
- VIII** – estudar e conhecer o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas correlatas aplicáveis à matéria;
- IX** – acompanhar e compreender os custos reais dos serviços e programas de atendimento, bem como os indicadores sociais da população atendida, a fim de fundamentar adequadamente as propostas orçamentárias e de cofinanciamento;
- X** – buscar o conhecimento direto ("in loco") da rede pública e privada de atendimento à criança e ao adolescente, promovendo a articulação entre os diversos atores do sistema;
- XI** – fiscalizar de forma permanente as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações registradas no CMDCA, visando assegurar a regularidade e a qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único. O Conselho deverá reunir-se, ordinariamente, ao menos uma vez por mês, podendo realizar reuniões extraordinárias sempre que necessário, mediante convocação conforme disposto em seu regimento interno.

Seção VI

Dos Impedimentos, da Cassação e da Perda do Mandato dos Conselheiros

Art. 18. É vedada a designação ou a eleição de pessoas para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, quando se enquadrarem em quaisquer das seguintes hipóteses de impedimento:

I – membros de Conselhos de Políticas Públicas de caráter deliberativo atuantes no âmbito municipal, cuja participação simultânea possa comprometer a independência e a imparcialidade das deliberações do CMDCA;

II – agentes públicos vinculados a órgãos e instituições que não integram a estrutura do Poder Executivo Municipal, tais como integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como parlamentares no exercício de mandato eletivo;

III – representantes da sociedade civil que mantenham vínculo funcional, empregatício, contratual ou relação de dependência econômica com o Poder Público Municipal, inclusive ocupantes de cargos em comissão, bem como com entidades ou pessoas integrantes do CMDCA, nos casos em que se configure comunhão de interesses ou risco à independência do colegiado;

IV – conselheiros tutelares durante o exercício do respectivo mandato;

V – o Coordenador dos Conselhos Municipais, em razão das atribuições institucionais do referido cargo, que envolvem a implementação, organização, avaliação e monitoramento de planos, programas e projetos municipais, bem como a articulação entre os Conselhos de Direitos e a gestão da Casa dos Conselhos, o que caracteriza participação indireta nas atividades do CMDCA, comprometendo a imparcialidade exigida ao exercício da função de conselheiro.

§ 1º. Excepcionalmente, poderá integrar o CMDCA 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente, indicados pela Câmara Municipal de Valença, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não sejam detentores de mandato eletivo;

II – comprovem atuação profissional, acadêmica ou social na área dos direitos da criança e do adolescente, ou em políticas públicas correlatas;

III – exerçam função de articulação institucional e técnica entre o CMDCA e o Poder Legislativo, com o objetivo de fortalecer a cooperação interinstitucional e a efetivação das deliberações do colegiado.

§ 2º. O representante indicado na forma do § 1º será considerado integrante do segmento governamental para fins de composição paritária do CMDCA.

§ 3º. Excepcionalmente, o Poder Público Municipal, por meio das Secretarias de Saúde e de Assistência Social poderá indicar, para compor o CMDCA, profissional que possua vínculo contratual com a referida pasta, inclusive por meio de contratação indireta, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – atuar de forma contínua nos serviços públicos de saúde do Município, sob supervisão direta da Secretaria Municipal de Saúde;

II – comprovar experiência ou formação técnica compatível com políticas públicas de saúde voltadas à infância e à adolescência;

III – não exercer função de gestão orçamentária, controle, fiscalização ou repasse de recursos relacionados às atividades do CMDCA ou das entidades por ele registradas ou fiscalizadas.

Art. 19. Ocorrendo a vacância de qualquer das cadeiras do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a substituição será realizada da seguinte forma:

I – no caso de representante do Poder Público, mediante indicação de novo titular pelo órgão de origem, a partir de solicitação formal do CMDCA ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – no caso de representante da sociedade civil, pela convocação do suplente mais votado na última eleição para aquela representação; na ausência de suplente habilitado, deverá ser realizada nova eleição para recomposição da vaga, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da formalização da vacância

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Natureza, Gestão e Finalidade

Art. 20. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA constitui unidade orçamentária especial, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com finalidade específica de captação e aplicação de recursos destinados ao financiamento de ações, programas e políticas públicas voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Valença, conforme as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º. É atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deliberar, no exercício de sua competência legal, acerca da destinação dos recursos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, conforme disposto no art. 6º, inciso XII, desta Lei.

§ 2º. O FMDCA deverá possuir inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.311/2012, com numeração específica para fins de individualização contábil e orçamentária.

§ 3º. Os recursos do FMDCA deverão possuir registro próprio, com identificação individualizada da receita, da despesa e da disponibilidade de caixa, assegurando transparência e rastreabilidade da execução orçamentária e financeira.

§ 4º. Os valores integrantes do FMDCA serão depositados exclusivamente em instituições financeiras oficiais, em conta bancária específica sob a denominação: “Prefeitura Municipal de Valença – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

§ 5º. A liberação dos recursos será precedida das providências administrativas cabíveis e observará rigorosamente as deliberações do CMDCA, bem como os princípios constitucionais da prioridade absoluta, da legalidade, eficiência, economicidade e boa governança pública.

§ 6º. Compete ao CMDCA e à Secretaria Municipal de Assistência Social, em decisão conjunta, assegurar que o ciclo orçamentário municipal contemple as previsões necessárias ao financiamento e cofinanciamento de programas executados por entidades públicas ou privadas regularmente habilitadas.

§ 7º. As contas e relatórios de gestão do FMDCA serão apresentados ao CMDCA de forma sintética a cada bimestre e, de forma analítica, ao final de cada exercício, devendo ser submetidos à análise técnica da Secretaria Municipal de Controle Interno – SMCI, que emitirá parecer técnico sobre a prestação de contas anual e acompanhará, quando necessário, os relatórios financeiros e a aplicação dos recursos.

§ 8º. O saldo financeiro positivo apurado ao final do exercício será automaticamente transferido para o exercício seguinte, permanecendo creditado ao mesmo Fundo, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II

Das Competências do CMDCA em relação ao FMDCA

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em articulação com a Secretaria Municipal de Assistência Social e com observância das normas de controle interno e externo:

I – deliberar sobre a política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II – promover, periodicamente, diagnósticos sobre a situação da infância e adolescência no Município e sobre o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos;

III – elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, com metas e programas, baseados nos diagnósticos realizados, observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV – elaborar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do FMDCA, com base no plano de ação aprovado;

V – elaborar editais com critérios e procedimentos para aprovação de projetos financiados com recursos do FMDCA, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI – dar ampla publicidade aos projetos selecionados para financiamento pelo FMDCA;

VII – acompanhar e avaliar a execução orçamentária do FMDCA por meio de balancetes trimestrais, relatórios financeiros e balanço anual, promovendo a ampla divulgação dessas informações;

VIII – monitorar e fiscalizar os programas e ações financiados com recursos do FMDCA, podendo requisitar informações, documentos e relatórios aos responsáveis pelos projetos, a qualquer tempo;

IX – desenvolver ações para ampliar a captação de recursos para o FMDCA;

X – mobilizar a sociedade para participar da formulação, execução e fiscalização da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI – destinar, obrigatoriamente, percentual dos recursos do FMDCA ao incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, nos termos do art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal.

§ 1º. A definição das prioridades para aplicação dos recursos do FMDCA deverá observar as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Os planos de ação e de aplicação dos recursos deverão ser elaborados e aprovados no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados do início do exercício financeiro.

§ 3º. O FMDCA será instituído sob a forma de fundo especial, com recursos oriundos do Poder Público Municipal e de outras fontes legais, incluindo doações incentivadas, transferências voluntárias e repasses públicos ou privados, conforme legislação aplicável.

Seção III **Das Fontes de Receitas e das Condições para Financiamento**

Art. 22. Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA:

I – recursos públicos destinados ao Fundo, consignados no orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo”, desde que previstas na legislação específica;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas, em bens móveis, imóveis ou recursos financeiros;

III – destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos da legislação federal vigente, em especial o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV – contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V – receitas provenientes de aplicações financeiras, observada a legislação pertinente;

VI – recursos oriundos de multas, concursos de prognósticos, juros de aplicações financeiras e outras penalidades aplicadas nos termos legais;

VII – valores transferidos pela União e pelo Estado ao Município, oriundos de condenações em ações civis públicas ou penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – recursos advindos dos Conselhos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX – produto de convênios firmados pelo Município por intermédio do CMDCA;

X – rendas eventuais legalmente admitidas;

XI – dotações orçamentárias específicas do Município destinadas ao atendimento das finalidades do FMDCA;

XII – contribuições voluntárias de qualquer natureza, devidamente formalizadas;

XIII – outros recursos que lhe forem legalmente destinados.

Art. 23. Os recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do Município deverão compor o orçamento específico do FMDCA, garantindo-se a execução dos planos de ação aprovados pelo CMDCA.

Seção IV **Das Condições para Financiamento e Aplicação dos Recursos**

Art. 24. Constituem condições essenciais para o financiamento de projetos com recursos do FMDCA:

I – vigência do registro da entidade proponente junto ao CMDCA;

II – conformidade com as diretrizes previstas no art. 3º desta Lei, bem como com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes e demais normativos aplicáveis à política da infância e adolescência;

III – apresentação de plano de trabalho contendo, no mínimo: identificação do público-alvo, equipe técnica, prazo de execução, metodologia, critérios de monitoramento e avaliação de resultados;

IV – compatibilidade do projeto com os diagnósticos e os planos de ação estabelecidos pelo CMDCA.

§ 1º. As propostas de financiamento serão analisadas por comissão composta por conselheiros designados para este fim, cabendo ao setor de convênios da Secretaria Municipal de Assistência Social a verificação das exigências legais e da documentação apresentada pelos proponentes.

§ 2º. É vedada a participação de conselheiros nas comissões avaliadoras de projetos nos quais tenham vínculo direto ou indireto, sob qualquer forma, com a entidade proponente.

Art. 25. A aplicação dos recursos do FMDCA, deliberada pelo CMDCA, será destinada exclusivamente ao financiamento de ações governamentais e não governamentais que promovam:

I – o desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não superior a três anos, voltados à promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – o acolhimento sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes órfãos ou em situação de abandono, nos termos do art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º, da Lei nº 8.069/1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária;

III – programas e projetos de pesquisa, diagnósticos, sistemas de informação, monitoramento e avaliação das políticas públicas relacionadas à infância e adolescência;

IV – capacitação e formação profissional continuada de agentes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

V – desenvolvimento de campanhas educativas, projetos de comunicação, publicações e ações de divulgação sobre os direitos da criança e do adolescente;

VI – ações de fortalecimento institucional do Sistema de Garantia de Direitos, com ênfase na articulação e mobilização social para defesa e promoção dos direitos infantojuvenis.

Art. 26. É vedada a utilização dos recursos do FMDCA em despesas que não guardem relação direta com suas finalidades legais, salvo em hipóteses excepcionais de emergência ou calamidade pública devidamente previstas em legislação específica.

§ 1º. A aplicação dos recursos em casos excepcionais deverá ser previamente aprovada pelo plenário do CMDCA, mediante deliberação formal e fundamentada.

§ 2º. Além do disposto no caput, é expressamente vedada a aplicação dos recursos do FMDCA nas seguintes situações:

I – transferências de recursos sem prévia deliberação do CMDCA;

II – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III – manutenção e funcionamento do próprio CMDCA, exceto despesas essenciais, como aquelas relacionadas ao controle social e à fiscalização dos programas financiados pelo Fundo;

IV – financiamento, de forma continuada, de políticas públicas sociais básicas que já possuam fundo específico legalmente instituído;

V – investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção ou locação de imóveis públicos ou privados, ainda que afetos à política da infância e adolescência.

Art. 27. As normas internas de funcionamento, deliberação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA serão definidas em Regimento Interno, a ser aprovado no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de entrada em vigor desta Lei.

Seção V

Das Atribuições do Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA

Art. 28. O gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, será o Secretário Municipal de Assistência Social, responsável pelos procedimentos operacionais, administrativos e financeiros necessários à regular execução do Fundo, competindo-lhe, entre outras atribuições inerentes à função:

I – coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMDCA, conforme aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – acompanhar o ingresso das receitas e a execução das despesas do Fundo, promovendo os registros contábeis devidos;

III – solicitar a emissão de empenhos, ordens de pagamento, transferências bancárias e demais instrumentos necessários à liquidação das despesas autorizadas;

IV – fornecer ao contribuinte o comprovante de doação ou destinação, contendo a identificação do órgão executor, número de inscrição no CNPJ, endereço, número de ordem, nome completo do doador ou destinador, CPF ou CNPJ, valor recebido, data, local e assinatura conjunta com o Presidente do CMDCA;

V – encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio eletrônico, até o último dia útil do mês de março de cada ano, a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) referente ao exercício anterior;

VI – comunicar aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março, a efetiva entrega da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), devendo constar, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF ou CNPJ, data e valor destinado;

VII – apresentar, trimestralmente ou sempre que solicitado pelo CMDCA, relatórios de gestão e balancetes demonstrativos da situação econômico-financeira do Fundo;

VIII – manter arquivados, pelo prazo legalmente estabelecido, os documentos comprobatórios da movimentação financeira do Fundo, para fins de controle, prestação de contas e fiscalização;

IX – observar, no exercício de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.069/1990, e do art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O comprovante referido no inciso IV será emitido mediante apresentação de documento hábil que comprove o depósito bancário em favor do FMDCA ou, no caso de doações

em bens, mediante documentação idônea que comprove a propriedade e a transferência do bem ao Fundo.

Seção VI Do Controle e da Fiscalização

Art. 29. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, utilizados no financiamento total ou parcial de projetos executados por entidades públicas ou privadas, estarão sujeitos à prestação de contas junto aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Municipal, bem como ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo, pelo Tribunal de Contas competente e pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Verificados indícios de irregularidades ou ilegalidades na execução financeira do Fundo, ou em quaisquer de suas dotações orçamentárias, a Secretaria Municipal de Controle Interno – SMCI, como órgão técnico de fiscalização, deverá elaborar relatório circunstanciado e, se for o caso, encaminhá-lo ao Ministério Público para adoção das providências legais cabíveis.

Art. 30. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá utilizar os meios disponíveis para garantir a ampla publicidade e transparência das ações e informações relacionadas ao FMDCA, especialmente quanto:

I – às ações prioritárias no âmbito da política municipal de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – aos prazos, critérios e requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – à relação dos projetos aprovados em cada edital, os valores previstos e a execução orçamentária realizada para sua implementação;

IV – ao total das receitas previstas e efetivamente arrecadadas pelo FMDCA em cada exercício financeiro;

V – aos mecanismos utilizados para monitoramento, avaliação e fiscalização dos projetos e ações financiadas com recursos públicos.

Art. 31. Os materiais de divulgação, promoção ou execução de ações, projetos e programas financiados, total ou parcialmente, com recursos do FMDCA deverão conter, de forma visível e destacada, a referência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e ao próprio Fundo como fontes públicas de financiamento.

Art. 32. A celebração de convênios, termos de fomento, termos de colaboração ou outros instrumentos congêneres com recursos do FMDCA deverá observar as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como a legislação específica que regulamente a formalização de parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, especialmente a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais normas correlatas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALENÇA-RJ

Seção I

Da Natureza e da Constituição

Art. 33. Esta Lei aplica-se aos conselheiros tutelares regularmente eleitos para o exercício das funções previstas no art. 131 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município de Valença-RJ.

§ 1º. O exercício da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante, exige idoneidade moral, dedicação exclusiva e será remunerado pelo trabalho prestado, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público, nos termos do art. 135 da Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 2º. A função de conselheiro tutelar será regida pelas disposições desta Lei, da legislação municipal correlata e, subsidiariamente, pelas normas do direito público aplicável.

Art. 34. O Conselho Tutelar do Município de Valença-RJ é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na forma da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Dotado de autonomia funcional, as deliberações e determinações do Conselho Tutelar não se submetem a escalas hierárquicas no âmbito da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção II

Das Atribuições e Competência do Conselho Tutelar

Art. 35. São atribuições do Conselho Tutelar do Município de Valença-RJ:

I – cumprir e fazer cumprir esta Lei e as disposições constantes da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente no território municipal;

III – preservar a autonomia institucional do Conselho Tutelar e a continuidade de suas ações, nos termos da legislação federal aplicável;

IV – deliberar por maioria simples do colegiado sobre os atos e decisões que lhe competirem, devidamente registrados e assinados por seus membros;

V – administrar, conservar e zelar pelos bens patrimoniais e recursos sob responsabilidade ou uso do Conselho Tutelar;

VI – elaborar seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da posse dos conselheiros tutelares, observando as disposições desta Lei e comunicando sua aprovação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

VII – convocar, com autonomia, reuniões periódicas para discussão das condutas funcionais, do desempenho institucional e da atuação dos membros do colegiado, nos termos definidos em Regimento Interno.

Art. 36. A atuação do Conselho Tutelar do Município de Valença-RJ observará as disposições dos arts. 131, 136 e 101, incisos I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo-lhe aplicar, de forma autônoma, as medidas de proteção pertinentes sempre que verificada ameaça ou violação de direitos da criança ou do adolescente.

Parágrafo único. As medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão ser devidamente fundamentadas, registradas em expediente próprio e acompanhadas da devida notificação aos responsáveis legais, conforme o caso.

Seção III Do Funcionamento e Atendimento ao Público

Art. 37. O Conselho Tutelar do Município de Valença-RJ funcionará de forma ininterrupta, 24 horas por dia, prestando atendimento contínuo e direto à população por meio de seus conselheiros tutelares, em sede própria disponibilizada pela Administração Municipal, situada em local de fácil acesso público e adequadamente provida dos recursos humanos, materiais e técnicos necessários ao pleno exercício das atribuições legais e institucionais.

§ 1º. A carga horária regular dos conselheiros tutelares será de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 2º. A fim de atender à determinação do caput, poderá ser adotado o regime de plantão, que deverá ser regulamentado por ato próprio do Poder Executivo, após deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 3º. Durante os períodos de plantão, o conselheiro designado deverá manter-se integralmente disponível para acionamento imediato, sendo seu número de telefone fornecido previamente às autoridades e serviços da rede de proteção que demandem atendimento urgente.

Art. 38. Qualquer pessoa, especialmente criança ou adolescente, poderá procurar diretamente o Conselho Tutelar para relatar violações de direitos, formular denúncias ou solicitar providências.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, mediante provocação de parte legítima, nos termos do art. 137 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 39. O Conselho Tutelar atenderá as partes e manterá registro sistemático dos atendimentos e providências adotadas, em livros próprios ou sistemas informatizados, mediante abertura de prontuário individualizado para cada caso.

Parágrafo único. Os atendimentos presenciais ou telefônicos deverão ser devidamente registrados em documentos próprios, assegurando-se o sigilo das informações e o respeito aos princípios éticos, especialmente quanto à identidade dos envolvidos e à natureza da ocorrência.

Seção IV Das Vedações e Responsabilidades Funcionais

Art. 40. É vedado ao conselheiro tutelar e aos demais membros do Conselho Tutelar, sob pena de perda do mandato, praticar as seguintes condutas no exercício de suas funções:

I – expor a criança ou o adolescente a risco físico ou psicológico, ou a qualquer forma de opressão, constrangimento ou violência institucional;

II – violar o dever de sigilo sobre os casos atendidos, de modo que cause prejuízo à criança, ao adolescente ou a seus familiares;

III – descumprir, reiteradamente e sem justificativa, a jornada de trabalho, os prazos estabelecidos para o atendimento dos casos e as tarefas inerentes à sua função.

Seção V

Da Organização Interna e Coordenação

Art. 41. O Conselho Tutelar atuará de forma colegiada e integrada, devendo manter diálogo permanente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e elegerá, entre seus membros, um coordenador para mandato de 6 (seis) meses, permitida uma recondução sucessiva.

Art. 42. Compete ao Coordenador do Conselho Tutelar:

- I – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- II – organizar a rotina de funcionamento do colegiado, inclusive a escala de atendimento, os horários de plantão e as atribuições administrativas;
- III – designar servidor ou conselheiro para secretariar as reuniões e atividades administrativas durante o período de sua coordenação;
- IV – presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias, propondo pautas e submetendo deliberações ao colegiado;
- V – expedir atos complementares necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar, no âmbito de sua competência;
- VI – assinar, em nome do Conselho, toda correspondência oficial expedida no período de sua coordenação;
- VII – encaminhar ao CMDCA relatório mensal consolidado das atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar, contendo informações quantitativas e qualitativas dos atendimentos.

Seção VI

Da Composição e Suplência do Conselho Tutelar

Art. 43. O Conselho Tutelar do Município de Valença-RJ, como órgão integrante da estrutura da administração pública local, será composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, escolhidos pela população local, mediante processo de escolha unificado, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, nos termos da Lei Federal 13.824/2019.

§ 1º. Serão considerados titulares os 5 (cinco) candidatos mais votados no processo de escolha, e suplentes os 5 (cinco) subsequentes, observada a ordem de classificação.

§ 2º. O tempo de mandato será contínuo, independentemente de exercício por titular ou suplente, vedada qualquer forma de prorrogação a título diverso do previsto nesta Lei.

§ 3º. Os suplentes serão convocados, pela ordem de classificação, nos casos de vacância do cargo titular, inclusive nas seguintes hipóteses:

- I – renúncia formal do conselheiro;
- II – destituição ou perda da função, na forma prevista nesta Lei;
- III – falecimento;
- IV – licenças temporárias ou afastamentos legais que impossibilitem o exercício das funções.

§ 4º. Nos casos de vacância, afastamento, férias ou licença de conselheiro titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá convocar o suplente

imediatamente, observando-se a ordem de classificação, para assumir o exercício temporário ou definitivo do cargo, conforme o caso.

Art. 44. O servidor público municipal investido na função de conselheiro tutelar ficará licenciado de seu cargo efetivo durante o exercício do mandato, podendo optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo de origem, sendo vedada a acumulação de remunerações.

Parágrafo único. Ao término do mandato, será assegurado ao servidor o retorno ao cargo, emprego ou função pública anteriormente ocupado, com todos os direitos e vantagens preservados.

Seção VII Dos Benefícios dos Conselheiros Tutelares

Art. 45. Sem prejuízo de sua remuneração, o conselheiro tutelar fará jus às seguintes vantagens:

I – cobertura previdenciária, como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nos termos do Decreto Federal nº 3.048/1999;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço (1/3) da remuneração mensal;

III – licença-maternidade, aplicando-se, por analogia, o disposto na Lei Complementar Municipal nº 28/99;

IV – licença-paternidade, aplicando-se, por analogia, o disposto na Lei Complementar Municipal nº 28/99;

V – gratificação natalina proporcional ao período de exercício, a ser paga na forma da legislação municipal.

§ 1º. As férias deverão ser programadas pelo colegiado do Conselho Tutelar, sendo permitido o afastamento de apenas 1 (um) conselheiro por vez, devendo a programação ser comunicada por escrito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a convocação do respectivo suplente.

§ 2º. O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, devendo a Administração observar o recolhimento das contribuições previdenciárias nos moldes da legislação federal vigente.

Art. 46. O afastamento do conselheiro tutelar, fora das hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do art. 45, será considerado não remunerado, devendo ser providenciada, de imediato, a convocação do respectivo suplente para assegurar a continuidade do serviço público essencial.

Seção VIII Da Remuneração

Art. 47. A remuneração do conselheiro tutelar será fixada no valor de R\$ 2.660,03 (dois mil, seiscentos e sessenta reais e três centavos), equivalente à referência CC5, sendo aplicáveis os mesmos reajustes e correções concedidos a essa categoria funcional no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A remuneração e as vantagens pecuniárias dos conselheiros tutelares correrão à conta do orçamento municipal, por meio de dotação própria da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção IX

Do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 48. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com a fiscalização do Ministério Público da Comarca de Valença-RJ, nos termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mediante pleito direto, secreto, facultativo e unificado, observado o seguinte:

I – a eleição será realizada a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao das eleições presidenciais;

II – a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano seguinte à eleição.

§ 1º. O processo de escolha deverá ser convocado pelo CMDCA com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência ao término do mandato em curso.

§ 2º. É vedado aos candidatos oferecer, prometer, doar ou entregar ao eleitor qualquer bem ou vantagem pessoal, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 3º. É proibida a divulgação de candidaturas nas dependências da sede do Conselho Tutelar ou durante o horário de expediente do órgão.

Art. 49. Os eleitores que desejarem votar na eleição do Conselho Tutelar deverão apresentar, no local de votação, o título de eleitor e documento oficial com foto.

Art. 50. Poderão candidatar-se à função de conselheiro tutelar os cidadãos que preencherem, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069/1990, a saber:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residência no Município de Valença-RJ;

IV – escolaridade mínima de ensino médio completo.

§ 1º. O processo de escolha compreenderá, obrigatoriamente, etapa de aferição de conhecimentos específicos, com caráter eliminatório, versando sobre:

I – o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990);

II – a legislação municipal relativa ao CMDCA e ao Conselho Tutelar;

III – redação da Língua Portuguesa.

§ 2º. Para aprovação, o candidato deverá obter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acertos em cada uma das áreas de conhecimento.

§ 3º. Requisitos complementares e procedimentos específicos do processo de escolha poderão ser definidos por edital próprio, aprovado pelo CMDCA.

§ 4º. O membro do CMDCA que desejar candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar deverá, no ato da inscrição, requerer formalmente seu afastamento do Conselho.

§ 5º. Caberá à comissão especial do processo de escolha deliberar sobre a habilitação de candidaturas à reeleição de conselheiros que tenham sofrido penalidades administrativas, garantido o direito a recurso ao Plenário do CMDCA.

§ 6º. A fim de resguardar os princípios da imparcialidade e da lisura do processo eleitoral, o conselheiro membro do CMDCA que mantiver vínculo conjugal, familiar em linha reta ou colateral até o terceiro grau, ou relação de dependência direta com candidato inscrito para o processo de escolha do Conselho Tutelar, deverá afastar-se formalmente de suas funções no CMDCA durante todo o período eleitoral, inclusive da participação em comissões organizadoras, sob pena de nulidade dos atos em que atuar.

Art. 51. Os conselheiros tutelares eleitos serão nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, com publicação no órgão oficial do Município, e tomarão posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, mediante assinatura do termo de compromisso.

§ 1º. A ausência injustificada à cerimônia de posse implicará a desistência tácita da função, com convocação do respectivo suplente.

§ 2º. O CMDCA coordenará os atos preparatórios da posse, observadas as disposições desta Lei e do Regimento Interno do órgão.

Art. 52. O conselheiro tutelar que se candidatar a cargo eletivo deverá afastar-se do cargo pelo prazo mínimo de 3 (três) meses antes da data do pleito, período durante o qual não perceberá remuneração.

Parágrafo único. Caso não seja eleito, poderá reassumir suas funções para o cumprimento do restante do mandato.

Art. 53. É vedado o exercício simultâneo da função de conselheiro tutelar por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, no mesmo Conselho Tutelar, nos termos do art. 140 da Lei nº 8.069/1990.

Parágrafo único. Constatado o impedimento após a posse, será exonerado o conselheiro que houver obtido o menor número de votos no processo de escolha.

Seção X Do Mandato e da Recondução

Art. 54. O mandato dos membros do Conselho Tutelar será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução mediante novo processo de escolha, conforme previsto na Lei Federal 13.824/2019.

§ 1º. Para fins de recondução, o conselheiro tutelar deverá cumprir todos os requisitos do edital, em igualdade de condições com os demais candidatos.

§ 2º. O conselheiro tutelar poderá permanecer no exercício do cargo durante o processo de escolha para recondução.

§ 3º. Será instaurado processo de cassação contra o conselheiro tutelar que, durante o processo de escolha, utilizar-se da função para fins de campanha eleitoral, com fins de captação de votos.

§ 4º. O primeiro mandato de Coordenador do Conselho Tutelar será exercido pelo conselheiro tutelar que obtiver o maior número de votos no processo de escolha.

§ 5º. Os mandatos subsequentes de Coordenador serão definidos mediante votação entre os membros titulares, para mandato de 6 (seis) meses, vedada a recondução consecutiva.

§ 6º. A eleição interna do Coordenador será realizada, semestralmente, na segunda quinzena do mês de junho, com posse no primeiro dia útil do mês de julho.

Art. 55. O conselheiro tutelar que optar por se candidatar à recondução permanecerá no exercício do cargo até o término do mandato, salvo se desejar afastar-se, hipótese em que deverá protocolar pedido formal junto ao CMDCA até 30 (trinta) dias antes do início do processo de escolha.

§ 1º. O afastamento voluntário durante o processo de escolha implicará perda temporária da remuneração correspondente ao período.

§ 2º. Para fins de recondução, será considerado como mandato completo o exercício ininterrupto da função por suplente que tenha atuado por, no mínimo, dois terços do mandato regular de 4 (quatro) anos.

Seção XI

Da Perda do Mandato e do Processo Administrativo

Art. 56. O conselheiro tutelar poderá ter seu mandato suspenso ou cassado, a qualquer tempo, por descumprimento das atribuições legais, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a função, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 1º. A aplicação de sanções deverá ser precedida de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório, a ampla defesa, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 28/99.

§ 2º. Se a conduta apurada configurar ilícito penal, o fato deverá ser comunicado ao Ministério Público para as providências legais.

§ 3º. Como medida cautelar, a autoridade instauradora poderá determinar o afastamento do conselheiro tutelar pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, com remuneração, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 57. Constitui falta funcional do conselheiro tutelar, entre outras condutas:

- I – utilizar a função em benefício próprio;
- II – quebrar o sigilo de casos atendidos, gerando exposição indevida;
- III – abusar da autoridade, excedendo os limites legais da função;
- IV – recusar-se, omitir-se ou retardar atendimento em horário regular ou plantão;
- V – contrariar decisão colegiada, causando prejuízo, ainda que potencial, a crianças, adolescentes ou responsáveis;
- VI – faltar, sem justificativa, por 6 (seis) plantões consecutivos ou 12 (doze) alternados durante o ano corrente.

Art. 58. O processo disciplinar será conduzido pela Comissão Processante, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 28/99.

§ 1º. Caberá à comissão sugerir as penalidades, conforme a gravidade dos fatos apurados.

§ 2º. Além das penalidades previstas em lei municipal supracitada, inclui-se nos casos considerados mais gravosos, a cassação do mandato.

§ 3º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em reunião extraordinária, deliberar sobre a aprovação ou não do parecer final apresentado pela Comissão Processante. Em caso de deliberação favorável, deverá adotar as providências cabíveis para assegurar o integral cumprimento das medidas nele consignadas, com posterior encaminhamento ao setor competente para fins de publicação no Boletim Oficial do Município.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Caberá ao Conselho Tutelar, por meio de seu Coordenador, adotar, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, todas as providências necessárias à plena execução de suas disposições.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.546, de 15 de setembro de 2010, e a Lei nº 3.358, de 17 de março de 2022.

Valença, 01 de julho de 2025.

Eduardo Lima Santana de Avila
Presidente

Thiago Ribeiro MacGregor
Vice-Presidente

Jose Amauri Ferreira Lima
1º Secretário

Fabricio Silva Machado
2º Secretário

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em 15/07/25

Saulo de Tarso Pereira Correa da Silva - Prefeito Municipal